



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Recurso nº : 146503  
Matéria : IRPJ E OUTROS  
Recorrente : CAETÉ VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.600

IRPJ - CSLL - ERRO NA MENÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - A omissão no enquadramento legal da infração, aliada à imprecisão na descrição dos fatos e à utilização de presunção calçada em indício isolado, com total inversão do ônus da prova, torna nulo o Auto de Infração.

IRPJ/CSLL E REFLEXOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é uma importante ferramenta colocada à disposição do fisco, mas só pode ser utilizada, quando não restarem dúvidas no tocante ao fato índice, cuja prova, direta, está a seu cargo. É imprescindível que o fisco identifique primeiramente se os créditos bancários foram contabilizados ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAETÉ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

Recurso nº : 146503  
Recorrente : CAETÉ VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração de Fls. 468/470, 473/476, 480/482 e 484/487, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos respectivamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando a época R\$ 4.962.565,50, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração foram embasados na constatação de Omissão de Receitas, caracterizada pela ocorrência de depósitos bancários realizados e não devidamente registrados na contabilidade, sem haver a contribuinte logrado êxito em provar a origem dos recursos utilizados nas aludidas movimentações financeiras. Em Fls. 494/495 encontra-se relatório da movimentação financeira.

A título de enquadramento legal a autoridade atuante apontara os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigo 195, II, 197, parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94 e artigo 24 da Lei nº 9.249/1995;

PIS – artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, DO Regulamento do PIS/PASEP; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Medida Provisória nº 1.112/95 e artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98;

COFINS – artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Descontente com a imposição das exigências, das quais tomara conhecimento em 16/12/2002, oferecera em 15/01/2003, tempestiva impugnação onde defende-se, em suma, com os seguintes argumentos.

- Preliminarmente, não manifestou discordância com o lançamento das contribuições para o PIS e a COFINS, calculadas sobre as receitas contabilizadas da empresa. Todavia, insurgiu-se contra o cálculo das referidas contribuições sobre o montante supostamente omitido.
- Alegou que os agentes fiscais não indicaram nos Autos de Infração e Demonstrativos quais os depósitos bancários que deixaram de ser contabilizados. Destarte, entendeu que ficara impedida de exercer seu direito de defesa, razão pela qual requereu, em sede preliminar, a decretação da nulidade dos referidos Autos de Infração.
- No mérito, asseverou que todos os saques e depósitos encontram-se devidamente contabilizados, mencionando para isto, as cópias das fichas de razão das contas Caixa e Bancos Conta Movimento, apresentadas junto com a peça defensiva, Fls. 500/728.
- Aduziu que a autoridade autuante deixara de incluir o saldo da conta Caixa como elemento de composição da origem dos recursos depositados.
- Afirmou que o artigo 287 do RIR/99, dispositivo que estabelece a presunção de omissão de receitas, não se sobrepõe ao disposto no artigo 923, pelo qual, a escrituração mantida com base nas leis comerciais e fiscais, faz prova em favor do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

- Pugnou pela realização de perícia contábil cujo objeto seria a apuração e indicação dos depósitos bancários que deixaram de ser contabilizados, para tanto, indicou como perito o Sr Edilson da Silva.
- Por derradeiro requereu pela improcedência do guereado Auto de Infração.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, em sessão de 16/12/2003, tal impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, decidiu por manter a totalidade das exigências inicialmente impostas. Materializaram seu entendimento no Acórdão DRJ/REC nº 6.938, Fls. 732/739, expondo os seguintes fundamentos.

- Iniciaram descrevendo o procedimento fiscalizatório, mencionando as intimações e reintimações realizadas pela auditoria fiscal, onde fora dada oportunidade para que a autuada apresentasse os extratos bancários das contas que originaram a movimentação financeira, comprovasse a destinação dos recursos depositados e a entrega da DIPJ do ano calendário 1998. Ao atender apenas uma das intimações realizadas pela fiscalização, o sujeito passivo limitara-se em ofertar a planilha de Fls. 458/460, discordando de parte dos valores, razão pela qual os autuantes elaboraram novo demonstrativo de Fls. 465/467 onde discriminam as divergências entre ambas as planilhas banco a banco, tomando a precaução de dar ciência a contribuinte, Fl. 464.
- Assim, afastaram a preliminar de nulidade (cerceamento de defesa) arguida pela defendente, uma vez que consideraram irretocável o procedimento adotado pela fiscalização para a lavratura dos Autos de Infração em debate. Ressaltaram que os elementos de convicção que corroboraram com os trabalhos fiscais foram obtidos junto a rede bancária, Fls. 09/387, sendo certo que a autuada tivera ciência de tais evidências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

- No mérito, esclareceram que a tese da defesa, pela qual todos os saques e depósitos foram contabilizados, não é suficiente para elidir a pretensão fiscal, pois a empresa não oferecera a totalidade da receita auferida à tributação. Desta forma, contabilizada ou não, constatado que a receita não fora integralmente tributada, procedentes os Autos de Infração.
- Aduziram que o tratamento tributário dispensado pela legislação para os casos de não tributação da integralidade das receitas é o mesmo para o caso de omissão de receitas, havendo em ambas as situações, a necessidade de efetuar-se a recomposição dos lucros.
- Afirmaram que compete ao interessado juntar ao processo elementos de prova eficazes para demonstrar seu direito, e no caso concreto, a atuada não comprovara o oferecimento à tributação, das diferenças de receitas apuradas. Desta forma, consignaram que caberia ao sujeito passivo o ônus de demonstrar que o saldo de caixa seria a origem dos depósitos bancários, não o fazendo, não merece reparo o trabalho fiscal.
- Informaram que a presunção de omissão de receitas para depósitos de origem não comprovada é expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo incompatibilidade entre o referido dispositivo e o artigo 923 do RIR/99 uma vez que nos casos de omissão de receita presumida pela não comprovação da origem dos recursos, o ônus da prova inverte-se, consoante o artigo 925 do RIR/99.
- Concluíram que tendo a contribuinte conhecimento de sua movimentação financeira, caberia a ela comprovar com documentação hábil a origem dos créditos realizados em suas contas correntes, sob pena de ver chancelado o lançamento contra si efetivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

- Por fim, lastreados no entendimento já explicitado e no disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, indeferiram o pedido de perícia.

Inconformada com o teor amplamente desfavorável do referido Acórdão, do qual conheceu em 16/03/2004, Fl. 743, recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 747/753, interposto em 15/04/2004 e garantido com o arrolamento de Fls. 754/756, ofertando as seguintes razões.

- Em sede preliminar reitera a arguição de nulidade das Autos de Infração por cerceamento de defesa. Afirma que tanto os Autos de Infração quanto a decisão de 1ª instância não identificam os depósitos supostamente não contabilizados.
- Ressalta, ainda preliminarmente, a diferença entre depósitos não comprovados e depósitos não contabilizados, aduzindo que nos casos de depósitos não contabilizados caberia ao Fisco identificá-los, haja vista restar provada, no curso da fiscalização, a inexistência de depósitos não contabilizados.
- No mérito, frisa que todas as intimações efetuadas pela autoridade fiscal foram respondidas acompanhadas das comprovações solicitadas. Questiona a imparcialidade do órgão julgador ao sugerir que a decisão *a quo* fora exarada sob a ótica da administração tributária.
- Considera equivocada a alegação do julgador, pela qual cumpriria à recorrente comprovar ser o saldo de caixa a origem dos depósitos. Volta a insistir que é ônus do Fisco demonstrar a inexistência de recursos no caixa da empresa.
- Assevera que a presunção de omissão de receitas somente pode prosperar caso a autoridade autuante prove que a escrituração não reflete a realidade patrimonial da empresa. Como no caso tal prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

inexiste, não há que se falar em presunção legal, e sim em presunção simples.

- Embora concorde que a não contabilização de depósitos e a não comprovação de depósitos realizados são regidas pela mesma norma, ressalta que este não é o caso da questão arguida preliminarmente, pois ainda que a base legal seja idêntica, a descrição dos fatos e o enquadramento legal adotados pela autoridade fiscal alteram substancialmente a possibilidade de defesa, haja vista a diferença entre os conceitos de depósitos não contabilizados e depósitos não comprovados.
- Registra que as normas de um mesmo Regulamento devem ser valoradas em razão dos fatos narrados na acusatória fiscal, razão pela qual entende ter errado o julgador ao desconsiderar a escrituração apresentada pela defendente.
- Argumentando que no enquadramento legal apontado nos Autos de Infração, nenhuma norma trata da presunção legal, alega que a autoridade fiscal, inicialmente, e posteriormente o julgador de 1ª instância desrespeitaram os princípios da legalidade e do contraditório.
- Para reforçar sua tese colaciona julgados administrativos que entende pertinentes.
- Por derradeiro requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infração contra si lavrados.

É o Relatório.



Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

É importante fazermos um histórico de todo o procedimento na tentativa de facilitar a compreensão da matéria pela Câmara.

### **Histórico dos procedimentos fiscais à vista dos elementos constantes dos autos**

- Em 29 de março de 2001 é emitido o MPF nº 04.4.01.00-2001-00100-8, sucessivamente prorrogado, sendo a última prorrogação em 23 de novembro de 2002 para 23 de dezembro de 2002;

- Em 06 de abril de 2001 o contribuinte é notificado, por via postal, AR de fls. 05 do início da ação fiscal. Nesta notificação, após listagem da movimentação global por instituição financeira, pediu-se:

a) extratos da movimentação financeira em 17 estabelecimentos bancários no ano-calendário de 1998;

b) a comprovação da origem dos recursos depositados;

c) os livros contábeis;

d) o comprovante de entrega da DIPJ/99, ano-calendário de 1998.

- Em 23 de abril de 2001 a fiscalizada responde à notificação constante do Termo de Início de Fiscalização, em síntese:

a) anexa o que chama de "planilha financeira" onde informa constar os valores depositados. Diz que *"a planilha detalha a origem dos recursos depositados, sem comprovantes, uma vez que se trata de transferências entre bancos, conforme extratos"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

b) esclarecesse que *“as diferenças encontradas entre os valores declarados na planilha e o apresentado pela Receita Federal, são nossas vendas de veículos, peças, serviços e comissões, conforme notas fiscais em anexo”*;

c) informa que *“utilizamos, também, o limite da conta garantida, às vezes, até ultrapassamos seu valor”*; e que *“contraímos empréstimos de vários bancos, conforme demonstrado na planilha”*;

d) Informa que segue em anexo a documentação solicitada: a) extratos de contas bancárias de 1998; b) comprovação da origem dos recursos depositados; c) livros Diários e d) livros Razão.

- Em 25 de junho de 2001, fls. 08, o contribuinte é intimado a apresentar a DIPJ/99 - Ano-calendário de 1998

- Em 23 de julho de 2001, às fls. 12, consta a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), cuja fundamentação para enquadramento do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 assinalada pela fiscalização é: *“Presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato”*. No Relatório de justificativa, registrou a fiscalização: *“A presente solicitação encontra respaldo no inciso XI do art. 3º e no parágrafo 4º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, com a finalidade de constatar a veracidade das informações prestadas pelo sujeito passivo.”*

Em 18 de dezembro de 2001, fls. 14, nova RMF ao Banco Bradesco S/A, pois a anterior não teria sido atendida por este banco. Nessa RMF o fisco registrou: *“O contribuinte, sem justificativa plausível, negou-se a apresentar os extratos das contas correntes bancárias que deram origem a movimentação financeira, assim como negou-se a apresentar a documentação hábil que comprovasse a origem dos recursos depositados, conforme informações prestadas em 21 de junho de 2001. Os referidos documentos foram solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal.”*

- Em 08 de fevereiro de 2002, o contribuinte apresenta, via Internet a DIPJ/99 - ano-calendário de 1998, onde apresenta receita de venda no ano de 1998 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

R\$ 2.637.249,64 e R\$ 106.793,92 de prestação de Serviços. Apurou nesse ano, prejuízo fiscal de R\$ 622.177,87, fls. 398;

- Em 01 de agosto de 2002, fls. 388, o contribuinte é cientificado do reinício da fiscalização e intimado a apresentar a DIPJ/99 - ano-calendário de 1998 e o livro Razão e/ou livro Caixa, onde a movimentação financeira esteja escriturada;

- Em 06 de agosto de 2002, fls. 389, conta Termo de Devolução de Documentos dando conta de que teriam sido devolvidos ao contribuinte:

a) Balancetes de janeiro a outubro de 1998;

b) livro Diário de janeiro a dezembro de 1998;

c) Razão Analítico de janeiro a dezembro de 1998;

d) Comprovantes de Pagamentos dos Recursos Depositados ref. Ao per. de janeiro a agosto e dezembro de 1998;

e) cópias das notas fiscais do ano de 1998; e

f) cópia dos extratos bancários de 1998 de 16 estabelecimentos bancários.

- Em 12 de setembro de 2002, fls. 454, consta Termo de Intimação Fiscal em que são solicitados:

a) extratos em duas vias dos livros contábeis e fiscais da escrituração de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, relativos às contas de receitas operacionais;

b) livros de ICMS e ISS de 1997 a 2002;

c) extratos das contas correntes bancárias de 1998;

d) planilha, resumida por bancos, do total dos depósitos efetuados mensalmente, com base nos extratos de contas correntes bancárias;

Anexo ao Termo, a fiscalização faz chegar ao contribuinte planilha de fls. 455 a 457 onde relaciona, por banco e por mês do ano-calendário de 1998, o total a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

crédito da conta, diminuído das transferências, dos cheques devolvidos e das operações de crédito

- Às fls. 458/460, ao que parece, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal antes mencionado, o contribuinte prepara planilha nos mesmos moldes apresentados pelo fisco, mas com valores divergentes.

- Às fls. 461/464, o fisco anexa Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, onde procura identificar a origem das divergências verificadas entre a sua planilha e a apresentada pela fiscalizada. Elabora nova planilha, com os ajustes que aceitou, fls. 465/467, para constatar diferenças, nos meses de 01/98 a 05/98 , 08/98, 11/98 e 12/98, entre os créditos líquidos mensais em contas bancárias e as receitas mensais declaradas na DIPJ.

Essas diferenças, que totalizaram R\$ 6.639.671,19, é que foram tomadas como omissão de receitas no ano-calendário de 1998, no regime de apuração anual (fato gerador 12/98). Compensado o prejuízo fiscal de R\$ 647.421,13, resulta um valor tributável total de R\$ 5.344.828,93. (fls. 471). A multa de ofício aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento). Sobre o valor tomado como receita omitida, por decorrência foram exigidos, mensalmente o PIS/Pasep e a COFINS. No lançamento da CSLL anual, a fiscalização não considerou a base negativa de CSLL apurada pelo contribuinte no ano de 1998 de R\$ 639.527,17.

Interessante notar que a acusação fiscal que constou do Auto de Infração foi "*depósitos bancários efetuados e não registrados na contabilidade*". O enquadramento legal dado pelo fisco: Arts. 195, II; 197 e 225 a 227 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94 contem normas relativas à contabilização de receitas e à apuração de resultados.

Esta Câmara já decidiu que equívocos na capitulação legal, quando o fato típico encontra-se devidamente descrito no Auto de Infração não o torna nulo nem anulável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

Mas aqui temos uma presunção de omissão de receitas a partir da acusação de não contabilização de depósitos bancários. Não há legislação que autorize a aplicação de presunção para esse fato.

Há sim presunção legal de omissão de receitas, arbitrada a partir de depósitos bancários cuja origem dos recursos o contribuinte, especificamente e devidamente intimado, não comprove. É o art. 42 da Lei nº 9.430/96, em nenhum momento citado pela fiscalização. Referido artigo se encontra consolidado nos arts. 287 e 849 do RIR/99, já vigente à época da fiscalização.

Então temos uma acusação de não contabilização de depósitos bancários. Mas o contribuinte anexa documentos para provar que todos os depósitos foram contabilizados, logo, se verdadeira a afirmação, o elemento indiciário tomado pelo fisco cairia por terra, restando indevida a inversão do ônus da prova, ainda mais que, como visto no histórico do procedimento, a fiscalização teve em mãos os livros contábeis da fiscalizada, sem que considerasse imprestável sua escrituração.

Ainda que num esforço compreensivo, como fez a Relatora do Acórdão recorrido, considerássemos que a autuação está sustentada na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, há gritantes falhas no procedimento que tornam o trabalho fiscal imprestável para tal fim.

É assente na doutrina e na jurisprudência que nas presunções legais de omissão de receitas ao fisco cabe fazer prova do fato indiciário para, a partir dele, presumir a omissão de receitas. Em outras palavras, o que o fisco não precisa provar é o fato presumido - a omissão de receitas. Mas jamais está dispensado de fazer, de forma direta e cabal, a prova da ocorrência do fato índice.

A presunção trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é uma poderosa ferramenta à disposição do fisco, mas ela deve ser manejada nos estritos limites e pressupostos de sua legalidade, não se admitindo que o fato indiciário - depósito bancário sem origem - que a sustenta seja provado de forma indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

Com efeito, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96, na parte em que aplicável ao caso em exame:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

Os grifos, em perfeita consonância com a teoria da prova nas presunções legais, não deixam margem a dúvidas de que a intimação para a comprovação deve especificar cada depósito e não o montante global de um período, ainda que mensal.

Nas ações fiscais dessa espécie, em relação a pessoas físicas, basta ao fisco selecionar e individualizar os depósitos e intimar o contribuinte a fazer prova da origem dos recursos.

Já em relação às pessoas jurídicas que mantêm escrituração contábil e fiscal, sempre com o objetivo de fazer prova do fato indiciário, é imprescindível que o fisco verifique de antemão se os créditos bancários selecionados foram contabilizados ou não:

a) se os créditos foram devidamente contabilizados, logicamente o lançamento teve como contrapartida conta contábil do disponível (caixa ou bancos); do realizável (contas a receber, por exemplo); do passivo (empréstimos) ou diretamente uma conta de receita. Nessa hipótese o trabalho fiscal deve se concentrar nessas contas, pois são elas a evidente origem dos recursos;

b) se os créditos não foram contabilizados, dependendo do montante em relação ao movimento global da empresa, estar-se-á diante de uma contabilidade imprestável, passível, portanto, de aplicação do arbitramento do lucro, com a inclusão dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13425.000096/2002-37  
Acórdão nº : 107-08.600

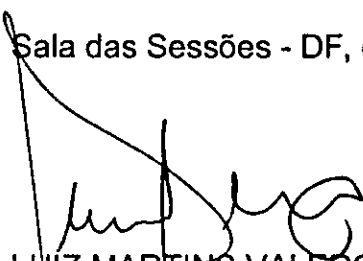
créditos bancários omitidos, cuja origem dos recursos o contribuinte não comprovar. Não sendo o caso de arbitramento, cabe a aplicação pura da presunção legal de omissão de receitas, cujo valor será tomado pelo mesmo valor dos depósitos não comprovados, recompondo-se o lucro declarado.

Ora, como dito, o fisco teve em mãos a contabilidade da fiscalizada. Não consta do autos que tenha conferido o razão contábil para, pelo menos, evidenciar a falta de contabilização de depósitos bancários.

Diferenças apuradas entre a soma de depósitos bancários e a receita declarada constituiu, sem dúvida, um poderoso indício de omissão de receitas, mas isso não é suficiente para a inversão total do ônus da prova levada a efeito pela fiscalização.

Face ao exposto, voto pelo cancelamento das exigências.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO